



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101563-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STARDUST LTDA ME, é agravada LILIAN GARCIA BESKOW.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16640

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101563-32.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

AGRAVANTE: Stardust Ltda. Me.

AGRAVADO: Lilian Garcia Beskow

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fabrício Stendard

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença.

Decisão que indeferiu a pesquisa via expedição de ofícios ao CENSEC, CNSeg e SUSEP.

Inteligência do art. 772, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade do envio de ofícios para instituições que não são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Pesquisas que não estão disponíveis a particulares. Necessidade de intervenção judicial.

Credor que tem o direito de obter informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis do executado.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação monitória processada sob nº 0035570-17.2018.8.26.0002, contra decisão proferida a fls. 221 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional de Seguros Privados (CNSeg) e ao ao CENSEC.

O agravante requer a reforma da decisão para expedir ofícios e receber informações em relação à existência de bens e direitos passíveis de penhora.

O recurso é tempestivo e preparo recolhido a fls. 17/18.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta de ação monitória em fase de cumprimento de sentença pela qual a credora Stardust Ltda. Me. busca o pagamento da quantia de R\$ 53.954,62 (janeiro/2025) em face de Lilian Garcia Beskow, decorrente da constituição de título executivo judicial formado na fase de conhecimento.

A exequente, ora agravante, requer pela reforma da decisão que indeferiu a expedição de ofício para a SUSEP, CNSEG e CENSEC a fim de averiguar a existência de patrimônio penhorável em nome da devedora.

A decisão merece ser reformada.

Na hipótese, negar a requisição de informações solicitadas pela parte credora será negar o seu direito à prestação jurisdicional, sobretudo no caso dos autos, no qual, pela não localização de bens da parte devedora, está se inviabilizando o curso da ação de execução, proposta pela agravante para recebimento de seu crédito.

Os ofícios pretendidos inserem-se no ônus processual que tem o credor de empreender todos os esforços na tentativa de localização de bens do devedor, de modo à satisfação do crédito perseguido pela via executiva. Portanto, é justificável, na hipótese, a expedição dos ofícios.

É importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução. E, ante à ausência de indicação de bens à penhora, o credor interessado deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual.

Além disso, a diligência não prejudicará o devedor, que no momento oportuno da constrição de bens, dispõe de meios legais para eventual impugnação, ressaltado que a finalidade única da providência, é a satisfação do crédito do exequente.

Anote-se, também, que a pretensão depende da intervenção do Poder Judiciário, pois determinadas instituições não disponibilizam informações diretamente à parte interessada, protegidas que são, pelo sigilo. Assim, não há outro modo pelo qual o agravante possa obter os dados necessários na diligência de localização de bens passíveis de constrição junto à instituição requerida.

A respeito do tema, é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE -

PRETENSÃO - PESQUISAS NO CCS-BACEN E CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC. AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA O SEM PARAR E CONECTCAR - OBJETIVO - LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - ATO - INEFICÁCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042574-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Nota Promissória – Magistrado que indeferiu a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CENSEG) e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Programa Nota Fiscal Paulista), para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do executado/agravado – Irrazoabilidade – Penhora por meio do SisbaJud que não alcança planos de previdência – Expedição de ofícios admitida, sem haver, por ora, qualquer determinação de bloqueio ou constrição – Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda – Os créditos da Nota Fiscal Paulista são em dinheiro e têm, inclusive, nos termos do art. 835, do Código de Processo Civil, preferência na ordem de penhora – Recurso provido, em parte, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2087389-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo
Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Além do mais, tal medida é amparada pelo art. 772, III, do
Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

*III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente
forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da
execução, tais como documentos e dados que tenham em seu
poder, assinando-lhes prazo razoável.*

Feitas todas as considerações acima, para assegurar o
desenvolvimento útil ao processo ou, ao menos, tentar, outorgando-lhe a jurisdição
postulada, é de se acolher o recurso apenas para que se promova a expedição de
ofício à SUSEP, ao CNSEG e ao CENSEC.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator